Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# ACÓRDÃO - AC02 - 699/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4515/2019 |
| **PROTOCOLO** | : 1975332 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA |
| **JURISDICIONADO** | : HELIO PELUFFO FILHO |
| **INTERESSADOS** | : 1. SMPS COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI ME<br>2. HELENA APARECIDA GUERREIRO DIAS EPP<br>3. PANIFICADORA PÃO DE OURO EIRELI ME<br>4. KPS CALUX COMERCIO E SERVIÇOS<br>5. REGINA LIMA PORTELA EIRELI ME<br>6. VENTAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI ME |
| **VALOR** | : R$ 9.516.195,00 |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, bem como da formalização da ata de registro de preços e de seus termos aditivos que desenvolvidos em conformidade com as prescrições legais, em especial nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, comprovada pelos documentos de envio obrigatório a esta Corte, em observância às orientações contidas na Resolução vigente à época.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do processo licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 84/2018 –; da formalização da Ata de Registro de Preços nº 39/2018; e do 1.º e 2.º Termos Aditivos; em conformidade com as disposições legais contidas nas leis 10.520/02, 8.666/93, bem como nos decretos municipais nº 6.780/2014 e nº 7.737/2017.

Campo Grande, 19 de agosto de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a realização do processo licitatório – *Pregão Presencial nº 84/2018* – e a formalização da *Ata de Registros de Preços nº 39/2018* do *Município de Ponta Porã/MS,* que objetivou a contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios, para a composição da merenda escolar do ano de 2019.

Por meio do Ofício de nº 136/2019 o jurisdicionado encaminhou os documentos pertinentes ao certame que, autuados, foram remetidos ao núcleo técnico, oportunidade em que a equipe da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu a análise de f. 758, concluindo que o processo licitatório em tela seguiu os regramentos legais vigentes e atendeu às orientações internas desta Corte (ANA 5500/2021).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade do processo licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços, bem como da formalização dos aditamentos que objetivaram o reajuste de preços, nos termos do Parecer nº 6892/2021 de f. 763.

É o relatório. Passo às razões do voto.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do certame, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do termo de formalização, a competência para julgamento será da Câmara.

Compulsando a documentação acostada vejo tratar-se de contratação pública, cujo processo licitatório resultou no *Pregão Presencial nº 84/2018* e na formalização da *Ata de Registro de Preços n º 39/2018*, com a finalidade de adquirir gêneros alimentícios para a composição da merenda escolar da Rede Municipal de Ensino para o ano de 2019.

O processo licitatório foi realizado pelo *Município de Ponta Porã* e seu processamento seguiu as regras contidas nas leis federais 10.520/02 e 8.666/93, bem como nos decretos municipais nº 6.780/2014 e nº 7.737/2017.

Verifico que se encontram acostados aos autos os documentos obrigatórios à regular instrução processual, a exemplo da justificativa para a contratação (f. 3), da pesquisa de mercado (f. 4), da designação do pregoeiro e sua equipe (f. 92), do parecer técnico e jurídico (f. 105), do edital e sua publicação (f. 107 e 151), bem como da adjudicação e homologação do resultado (f. 307), restando vencedoras seis empresas e totalizando o valor de R$9.516.195,00 (nove milhões, quinhentos e dezesseis mil e cento e noventa e cinco reais).

Verifico, ademais, terem sido elaborados dois Termos Aditivos com a finalidade de proceder ao reajuste de preços, diante do aumento no valor de alguns produtos listados, sendo que para tanto, foram observadas as etapas prévias de formalização dos aditamentos, estando nos autos as justificativas, o parecer jurídico, a publicação do extrato, em conformidade com as previsões legais pertinentes.

Também foram trazidos os documentos pertinentes à habilitação das empresas vencedoras (f. 554 e ss), cópia da Portaria 007/2017 com a designação do fiscal do contrato, dentre outros.

Registro, ademais, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, que a documentação foi enviada a esta Corte em observância às orientações contidas na Resolução TCE/MS 88/2018.

São as razões que fundamentam o voto.

**DISPOSITIVO**

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, inciso I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 do TCE/MS, VOTO:

– Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial nº 84/2018 –; da formalização da Ata de Registro de Preços nº 39/2018; e do 1.º e 2.º Termos Aditivos; em conformidade com as disposições legais contidas nas leis 10.520/02, 8.666/93, bem como nos decretos municipais nº 6.780/2014 e nº 7.737/2017.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização da ata de registro e preços e dos termos aditivos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de agosto de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

ARN/MSS/dssm